

Processo Nº: 5164979-18.2026.8.09.0110

1. Dados Processo

Juízo.....: Mozarlândia - Vara Cível

Prioridade.....: Maior de 60 Anos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 26/02/2026 16:07:18

Valor da Causa.....: R\$ 34.016.056,02

2. Partes Processos:

Polo Ativo

EMILIANA BARBOSA LOBO GUIMARAES DE ALMEIDA

GABRIEL MONTEIRO MENDONCA DE ALMEIDA CASTRO

GUILHERME LOBO GUIMARAES DE ALMEIDA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE MOZARLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS

Recuperação Judicial

Processo nº 5164979-18.2026.8.09.0110

Recuperanda: Emiliana Barbosa Lobo Guimarães de Almeida e Outros

FMC 202201 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, já qualificado nos autos da recuperação judicial de **EMILIANA BARBOSA LOBO GUIMARÃES DE ALMEIDA, GABRIEL MONTEIRO MENDONÇA DE ALMEIDA CASTRO e GUILHERME LOBO GUIMARÃES DE ALMEIDA**, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.

I. DO CRÉDITO DA CREDORA

A FMC é titular de crédito sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial no valor de R\$ 21.089,43, a ser incluído na Classe III – Credores Quirografários.

A presente objeção é apresentada sem prejuízo da apuração e consolidação do crédito no procedimento próprio de verificação de créditos, devendo ser assegurados à Credora todos os direitos decorrentes de sua condição de credora concursal, inclusive participação e voto em eventual Assembleia Geral de Credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Av. Costábile Romano, 957 / Ribeirânia / CEP 14.096-380 / Ribeirão Preto - SP
+55 16 2111-5400 / www.laureadvogados.com.br

Valor: R\$ 34.016,056,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
MOZARLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 09/10/2026 18:48:00

II. DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

O Plano de Recuperação Judicial estabelece, para os credores da Classe III, condições extremamente gravosas, consistentes em deságio de 80% sobre o valor do crédito; pagamento de apenas 20% do crédito reconhecido; carência de 36 meses, contada da publicação da decisão que homologar o Plano; pagamento em parcelas anuais progressivas, com prazo máximo de 15 anos; e atualização exclusivamente pela TR, sem previsão de juros remuneratórios.

Em termos práticos, o Plano transfere aos credores parcela substancial do ônus da recuperação, mediante redução de 80% do crédito, seguida de longo período de carência e amortização dilatada por período que poderá alcançar quinze anos.

Embora a legislação recuperacional permita a concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos créditos, as condições propostas devem ser analisadas em conjunto com a efetiva capacidade econômico-financeira dos Recuperandos e com a necessidade de preservação de um mínimo equilíbrio entre a superação da crise e os legítimos interesses dos credores.

No caso concreto, o sacrifício imposto à Classe III mostra-se particularmente severo, sobretudo porque a proposta combina elevado deságio, ausência de juros, correção pela TR, três anos de carência e amortização extremamente prolongada.

A FMC, portanto, não concorda com as condições econômicas propostas à Classe III, reservando-se o direito de votar pela rejeição do Plano caso não sejam apresentadas condições mais adequadas de pagamento.

III. DAS RESSALVAS À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A objeção também se justifica diante das próprias ressalvas identificadas no Relatório sobre o Plano elaborado pela Administradora Judicial.

Segundo a análise apresentada, o laudo econômico-financeiro indica faturamento médio mensal de R\$ 481.263,83, ao mesmo tempo em que registra custo mensal aproximado de R\$ 423.512,17 e despesas fixas mensais de R\$ 70.349,75.

A soma desses dois últimos valores alcança R\$ 493.861,92, montante superior ao faturamento médio mensal declarado.

A Administradora Judicial registrou, ainda, que a geração de caixa ajustada projetada, de aproximadamente R\$ 1,5 milhão ao ano, corresponde a margem significativamente superior à margem operacional histórica indicada no próprio laudo.

Também foi expressamente consignado que as premissas utilizadas para elaboração do laudo ainda não puderam ser integralmente confrontadas com a documentação contábil e financeira requisitada pela Administração Judicial.

Essas circunstâncias recomendam especial cautela na aprovação de um Plano que exige dos credores renúncia de parcela extremamente significativa de seus créditos com base em projeções ainda sujeitas a confirmação.

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA NOVAÇÃO A COOBRIGADOS E CRÉDITOS NÃO SUJEITOS

O item 16.2 do Plano prevê que a novação decorrente de sua aprovação alcançará não apenas os créditos sujeitos à recuperação judicial, mas também dívidas não sujeitas que tenham sido relacionadas e não

Av. Costábile Romano, 957 / Ribeirânia / CEP 14.096-380 / Ribeirão Preto - SP
+55 16 2111-5400 / www.laureadvogados.com.br

contestadas, estendendo seus efeitos, ainda, aos sócios, avalistas, fiadores, coobrigados e devedores solidários.

A disposição não pode produzir efeitos contra a Credora sem sua anuência expressa.

A novação recuperacional prevista no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 limita-se aos créditos sujeitos à recuperação judicial e não implica, por si só, extinção das obrigações assumidas por terceiros garantidores ou coobrigados.

O artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 assegura expressamente aos credores a conservação de seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Por essa razão, eventual aprovação do Plano não poderá importar liberação, novação, supressão ou alteração de direitos em relação a terceiros garantidores, coobrigados ou créditos não sujeitos, salvo mediante manifestação individual e expressa da própria Credora.

V. DA QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA

O Plano prevê, ainda, que, após o pagamento nas condições propostas, será concedida quitação ampla, geral, irrevogável e irretratável, para que nada mais possa ser reclamado "contra quem quer que seja".

A disposição deve ser interpretada restritivamente.

A quitação decorrente do cumprimento do Plano poderá alcançar apenas as obrigações dos Recuperandos efetivamente submetidas e adimplidas nos termos da recuperação judicial, não podendo produzir automaticamente efeitos liberatórios em benefício de terceiros coobrigados, garantidores, fiadores ou avalistas.

Av. Costábile Romano, 957 / Ribeirânia / CEP 14.096-380 / Ribeirão Preto - SP
+55 16 2111-5400 / www.laureadvogados.com.br

Valor: R\$ 34.016,056,02
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
MOZARLÂNDIA - VARA CIVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 09/10/2026 18:48:00

Qualquer extensão dessa quitação dependerá de anuência expressa e individual da Credora.

VI. DA CLÁUSULA DE QUEBRA DE SAFRA

O item 16.5 estabelece que eventual quebra de safra superior a 20% autorizará a redução proporcional das parcelas vencíveis nos doze meses subsequentes, postergando-se os valores correspondentes para depois da última parcela prevista no Plano.

A cláusula agrava ainda mais o alongamento já imposto aos credores, permitindo o diferimento unilateral das obrigações por circunstância cuja caracterização depende de elementos técnicos e financeiros que deverão ser objetivamente comprovados.

O próprio Relatório da Administradora Judicial ressalta que o Plano utiliza simultaneamente um critério percentual quebra superior a 20% da produtividade projetada e um critério absoluto colheita inferior a 65 sacas de soja por hectare sem indicar no texto da cláusula o valor da produtividade projetada utilizada como referência.

Desse modo, eventual aplicação dessa previsão deverá depender, no mínimo, de comprovação documental da efetiva quebra de safra, mediante fiscalização da Administradora Judicial e controle do Juízo, vedada sua aplicação automática ou fundada exclusivamente em informações produzidas pelos próprios Recuperandos.

VII. DA CLÁUSULA DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO

O item 16.6 estabelece que o Plano somente será considerado descumprido após a mora de duas parcelas, assegurando-se, ainda, prazo adicional de 30 dias, após intimação judicial, para purgação da mora.

Av. Costábile Romano, 957 / Ribeirânia / CEP 14.096-380 / Ribeirão Preto - SP
+55 16 2111-5400 / www.laureadvogados.com.br

Valor: R\$ 34.016,056,02
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MOZARLÂNDIA - VARA CIVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 09/10/2026 18:48:00

LAURE / DEFINA

ADVOGADOS

A previsão é especialmente gravosa quando se considera que, para a Classe III, há apenas uma parcela por ano.

Na prática, o dispositivo poderia permitir que os Recuperandos permanecessem inadimplentes por período substancial sem que se reconhecesse o descumprimento do Plano.

O regime de consequências decorrentes do inadimplemento do Plano decorre da Lei nº 11.101/2005 e não pode ser esvaziado por disposição que imponha aos credores tolerância obrigatória e excessiva.

A Credora, portanto, objeta à cláusula, requerendo que eventual mora seja analisada conforme a legislação aplicável e as circunstâncias concretas do inadimplemento, sem a imposição automática da tolerância prevista no item 16.6.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a **FMC 202201 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA:**

- a) o recebimento da presente Objeção ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005;
- b) seja reconhecido e incluído seu crédito no valor de R\$ 21.089,43, na Classe III – Quirografários, sem prejuízo do procedimento próprio de verificação de créditos;
- c) diante da apresentação de objeção, seja observado o procedimento previsto no artigo 56 da Lei nº 11.101/2005, com a convocação de Assembleia Geral de Credores, se ainda não determinada;

Av. Costábile Romano, 957 / Ribeirânia / CEP 14.096-380 / Ribeirão Preto - SP
+55 16 2111-5400 / www.laureadvogados.com.br

Valor: R\$ 34.016.056,02
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
MOZARLÂNDIA - VARA CIVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 09/10/2026 18:48:00

LAURE / DEFINA

ADVOGADOS

- d) sejam submetidas à deliberação dos credores condições econômicas mais adequadas para a Classe III, especialmente quanto ao deságio de 80%, carência de 36 meses, prazo de 15 anos e ausência de juros;
- e) seja reconhecida a ineficácia, em relação à Credora, das disposições que pretendam estender a novação ou a quitação a créditos não sujeitos, avalistas, fiadores, coobrigados, devedores solidários ou demais terceiros, salvo mediante anuência individual e expressa;
- f) seja afastada a aplicação automática da cláusula de quebra de safra, condicionando-se eventual diferimento ao efetivo reconhecimento e comprovação da quebra, mediante fiscalização da Administradora Judicial e controle jurisdicional;
- g) seja afastada a previsão de que somente a mora de duas parcelas caracteriza descumprimento do Plano, preservando-se a aplicação das consequências previstas na Lei nº 11.101/2005; e
- h) sejam preservados todos os direitos, garantias e prerrogativas da Credora não expressamente alterados de forma válida pela recuperação judicial.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ribeirão Preto, 29 de setembro de 2026.

JÚLIO CHRISTIAN LAURE
OAB/SP 155.277

ELAINE CRISTINA PEREIRA
OAB/SP 476.709

Av. Costábile Romano, 957 / Ribeirânia / CEP 14.096-380 / Ribeirão Preto - SP
+55 16 2111-5400 / www.laureadvogados.com.br

Valor: R\$ 34.016,056,02
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MOZARLÂNDIA - VARA CIVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 09/10/2026 18:48:00